



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.01298/2021-43

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Proponente: Conselheiro Engels Augusto Muniz

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE O APRIMORAMENTO E A INTEGRAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O ENFRENTAMENTO À CRISE HÍDRICA. ESTABELECE ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA A PREVENÇÃO, PLANEJAMENTO, PREVISÃO DE CENÁRIOS, MITIGAÇÃO E ADEQUAÇÃO ÀS SITUAÇÕES DE ESCASSEZ HÍDRICA. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM AJUSTES NO TEXTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela aprovação da presente proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2023.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Engels Augusto Muniz na 15ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada em 19 de outubro de 2021, a qual dispõe sobre o aprimoramento e a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica e estabelece estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

2. Apresentaram-se as seguintes informações, a título de justificação da proposta:

“Sabe-se que o Brasil vive a pior crise hídrica registrada nos últimos 91 anos, com escassez de chuvas, reservatórios em níveis baixos e maior demanda por energia em razão da reativação da economia para patamares pré-pandemia em vários setores. Toda esta conjuntura acaba por demandar do cidadão o ônus de uma conta de energia mais cara, mas o maior desafio é a manutenção da segurança hídrica para o abastecimento humano e para o regular desenvolvimento das atividades econômicas ligadas à indústria e à agricultura, atividades que geram riquezas para o nosso país e necessitam de água, como insumo, em quantidades suficientes.

É certo que crises hídricas se transformaram em um desafio global. No Brasil tivemos um período de seca excepcional, fator que inclusive levantou debates para eventual importação da energia elétrica de países vizinhos. Isso demonstra que a nossa autonomia energética está em risco. A escassez hídrica prejudica de forma destacada grandes centros urbanos e econômicos do nosso país como São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, além de importantes regiões do nordeste, centro-oeste, sudeste e sul.

Mesmo com a chegada das chuvas, a crise hídrica instalada no Brasil está prevista para se arrastar até 2022, o que demonstra a gravidade da situação e a necessidade de adoção de medidas por todos os setores envolvidos, inclusive pelo Ministério Público brasileiro.

Sabe-se que o Ministério Público tem o dever constitucional de defender os aspectos ambientais, humanos e econômicos ligados à água e deve proteger o direito de acesso à necessária disponibilidade desse recurso natural em quantidade e qualidade

suficientes para seus múltiplos usos.

Diante da necessidade atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos colocados em risco pela crise hídrica e com o objetivo de manter a sustentabilidade da água doce para as atividades sociais, econômicas e ambientais intergeracionais, foi formulado o “Plano Nacional de atuação do Ministério Público para o combate a escassez hídrica” como forma de oferecer uma orientação técnica de atuação ministerial frente a esse grande desafio.

Além das orientações de atuação trazidas pelo Plano, em breve será feita a assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA). No mesmo sentido, como resultado destes intensos estudos, apresento Proposta de Recomendação sobre a atuação do Ministério Público para a mitigação da escassez hídrica.

A Recomendação dispõe sobre o aprimoramento e a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica e estabelece estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

Em sua formulação, foram consideradas as disposições constitucionais a respeito do Ministério Público brasileiro e de sua atuação na defesa do meio ambiente, além de se ter buscado inspiração em importantes diplomas nacionais e internacionais sobre o tema, dentre eles: os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Saneamento Básico.

Além disso, a Recomendação é resultado de um esforço conjunto entre a Comissão do Meio Ambiente do CNMP e a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) justamente para fortalecer a atuação ministerial no enfrentamento à crise hídrica com a experiência do órgão nacional competente para a regulação da matéria. Assim, com a certeza do apoio deste órgão colegiado em tão importante demanda, apresento a presente Proposta de Recomendação e solicito seu processamento nos termos regimentais.”

3. Distribuído o procedimento ao Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, o relator encaminhou a íntegra da proposta às unidades e ramos do Ministério Público e às respectivas associações de classe, bem como ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG, para conhecimento e eventual apresentação de sugestões.

4. Nesse contexto, os Ministérios Públicos dos Estados do Rio Grande do Sul – MP/RS (fls. 39/45), do Acre – MP/AC (fls. 47/68), do Mato Grosso - MP/MT (fls. 75 e 79), de Sergipe – MP/SE (fls. 85/86), do Mato Grosso do Sul – MPMS (fl. 92), do Rio de Janeiro - MP/RJ (fls. 98/102), de São Paulo – MP/SP (fls. 146/148) e do Paraná – MP/PR (fls. 151/156) apresentaram sugestões à proposta.

5. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MP/RS (fls. 39/45) apresentou sugestões eminentemente relacionadas à conjugação da proposta de recomendação com a Recomendação CNMP nº 65/2018.

6. O Ministério Público do Estado do Acre – MP/AC (fls. 47/68) apresentou sugestões de ajuste de redação no próprio corpo do documento da proposta de recomendação.

7. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso - MP/MT (fls. 75 e 79) apresentou sugestão de:

*“a) inclusão de proposta de melhoria no planejamento e governança da água através do fortalecimento/empoderamento dos comitês de bacia (processo de participação social);
b) inclusão de que, como prioridade, que o membro do Ministério Público, respeitada a independência funcional, induza a confecção dos planos de bacia na região hidrográfica;
c) inclusão de que o membro do Ministério Público, respeitada a independência funcional, exija que os instrumentos de outorga, enquadramento, cobrança, sistema de informações sejam implementados.”*

8. O Ministério Público do Estado de Sergipe – MP/SE (fls. 85/86) sugeriu:

*“(...) instauração de procedimentos extrajudiciais, com elaboração de pegas (Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta etc.), cujo objeto seja:
01) Diagnosticar os principais usos da água e as perdas na bacia hidrográfica utilizada como fonte de abastecimento;
02) diagnosticar os principais conflitos pelo uso da água, visando solucioná-los;
03) acompanhar o balanço hídrico entre a disponibilidade e demanda da bacia hidrográfica;
04) realizar trabalho de proteção das áreas de recarga;
05) definir áreas de APR prioritárias para fins de recuperação;*

06) recomendar as companhias de saneamento que melhorem suas ferramentas de controle na macromedição, implantem alternativas seguras para abastecimento e invistam em projetos de educação ambiental para reduzir as perdas de água, junto aos consumidores, inclusive com incentivos de redução na tarifa cobrada.”

9. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul – MPMS (fl. 92) sugeriu a inclusão, no art. 5º, de “áreas de proteção de mananciais” e, no art. 8º, de *“normas que combatam a perfuração indiscriminada de poços tubulares, especialmente, em locais de abastecimento público, de água tratada”*.

10. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ (fls. 98/102) sugeriu, em síntese, *“que a recomendação possa replicar as orientações desenvolvidas no Plano, tanto em seus ‘considerando’, quanto em suas definições e eixos de atuação, a fim de compatibilizar as propostas do Plano com a Recomendação.”*

11. O Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP (fls. 146/148) sugeriu, em linhas gerais, acréscimos relativos a áreas de mananciais de abastecimento público e o monitoramento da *“atuação dos órgãos de fiscalização ambiental em especial nas áreas que apresentarem alertas de desmatamento monitoradas remotamente”*.

12. Por fim, o Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR (fls. 151/156) elogiou os termos da proposta e sugeriu a articulação dos fundos de tutela coletiva na proteção do tema, bem como a criação de uma *“Rede Nacional do Ministério Público de Proteção das Águas e combate a situações de crise hídrica”*.

13. Após a juntada das manifestações de aludidas unidades do Ministério Público, tendo assumido a relatoria do presente procedimento, encaminhei a íntegra da proposta aos demais Conselheiros do CNMP e à Comissão de Meio Ambiente deste Conselho para ciência e manifestação, caso assim desejassem, nos termos do art. 149 do Regimento Interno do CNMP.

14. Em resposta, a Comissão de Meio Ambiente do CNMP informou que não vislumbrava a necessidade de retificação da Proposta e adoção das sugestões advindas dos ramos do Ministério Público, tendo em vista que:

“(...) após minuciosa análise dos autos, verificou-se que, em que pesem bem-vindas as propostas apresentadas pelos Ministérios Públicos, a maioria das sugestões de aperfeiçoamento já se encontram contempladas na Recomendação nº 65, de 25 de junho de 2018 do CNMP, que trata de forma mais ampla sobre a questão da proteção dos recursos hídricos

Por essa razão, e considerando que a proposta atual, ora em andamento, tem como objeto a questão da escassez hídrica, esta Comissão não vê a necessidade de acrescentar as referidas contribuições, que já estão em vigor na Recomendação nº 65/2018”.

15. Por fim, após verificar que a íntegra da proposição não havia sido devidamente encaminhada a todos os ramos do Ministério Público da União, conforme determinado, concedi prazo ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Militar para a apresentação de eventuais sugestões.

16. Em resposta, o Ministério Público do Trabalho (fls. 184) e o Ministério Público Militar (fls. 186/187) informaram não ter sugestões a apresentar. Os demais ramos do Ministério Público da União não apresentaram manifestação.

17. Assim, concluída a instrução da presente Proposição, entendo que o procedimento se encontra pronto para deliberação.

18. É o relatório.

VOTO

I – RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DA PROPOSTA

19. A proposta que se coloca à apreciação deste CNMP tem por objetivo a elaboração de Recomendação que vise ao aprimoramento e à integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica, estabelecendo estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

20. Inicialmente, verifico que a proposição não contém vício formal de constitucionalidade, encontrando fundamento no poder regulamentar concedido ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP pelo art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

21. Ademais, as normas estabelecidas por esta recomendação não apresentam inovações autônomas à ordem jurídica, mas sim regulamentação de procedimentos a serem adotados internamente pelo Ministério Público. Nesse sentido, não há usurpação da atividade legislativa federal ou violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, inciso II, e 22, inciso I, da CF/88).

22. A técnica legislativa e a regimentalidade foram atendidas de maneira satisfatória. Observaram-se as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos

normativos previstos no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como o procedimento previsto nos arts. 147 a 151 do Regimento Interno do CNMP.

23. Por conseguinte, não vislumbro ofensa ao conteúdo material da Constituição Federal a eventual aprovação da presente proposta de resolução, mostrando-se adequada e proporcional ao poder regulamentar concedido ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

24. De fato, a crise hídrica no Brasil tem se intensificado nos últimos anos, e seus impactos são cada vez mais perceptíveis. Em 2022, cerca de 60 milhões de brasileiros e brasileiras¹ foram afetados pela falta de água em diferentes regiões do país, principalmente no Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste. Segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)², as chuvas abaixo da média histórica são a principal causa dessa crise. Além disso, a falta de investimentos em infraestrutura e gestão dos recursos hídricos agrava o problema.

25. No ano de 2023, a situação não apresentou melhora significativa. A falta de chuvas nas regiões Sudeste e Centro-Oeste do país continuam a afetar a geração de energia hidrelétrica, que é responsável por mais de 60% (sessenta por cento) da produção de eletricidade no país. Com isso, o custo da energia elétrica tem aumentado significativamente, impactando o setor produtivo e consumidores³. Além disso, a crise hídrica também afeta diretamente a produção de alimentos, dada a dependência de acesso à água pela agricultura e pela pecuária.⁴

26. Para lidar com a crise hídrica, têm-se adotado medidas como a redução

¹ G1. Crise hídrica afeta mais de 60 milhões de pessoas no Brasil. 22 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/06/22/crise-hidrica-afeta-mais-de-60-milhoes-de-pessoas-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

² INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA (INMET). Monitor de Secas - Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: http://www.inmet.gov.br/portal/index.php?r=monitor_urbano/index. Acesso em: 17 abr. 2023.

³ GLOBO. Falta de chuva já custa R\$ 1,4 bi para gerar energia no país. 10 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/10/falta-de-chuva-ja-custa-r-14-bi-para-gerar-energia-no-pais.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁴ FOLHA DE S. PAULO. Seca afeta produção de alimentos e aumenta preços. 20 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/08/seca-afeta-producao-de-alimentos-e-aumenta-precos.shtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

da vazão de água das usinas hidrelétricas, o incentivo ao uso de fontes alternativas de energia, a implementação de sistemas de reúso de água e a melhoria da gestão dos recursos hídricos.

27. Nesse contexto, surge a necessidade de atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização das ações adotadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, buscando, sempre que possível e respeitada a independência funcional de cada membro, impulsionar as seguintes ações:

- Promover a conscientização sobre a crise hídrica entre a população e pressionar os governos a tomarem medidas efetivas para lidar com o problema.
- Monitorar as atividades dos governos em relação ao uso da água e fiscalizar as empresas que utilizam recursos hídricos, a fim de garantir que as leis e regulamentações ambientais sejam cumpridas.
- Investigar possíveis crimes ambientais relacionados ao uso indevido ou desperdício da água.
- Trabalhar com instituições de pesquisa para obter informações sobre a situação da água no país e desenvolver estratégias para lidar com a crise.
- Estimular a adoção de práticas sustentáveis de uso da água, como a redução do consumo e a reutilização de água.
- Promover a educação ambiental e a conscientização sobre a importância da preservação dos recursos hídricos.
- Incentivar a implementação de tecnologias inovadoras e eficientes para a gestão da água.

- Fornecer assistência jurídica para as comunidades afetadas pela crise hídrica e garantir que seus direitos sejam respeitados.
- Promover a cooperação entre diferentes órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e empresas para lidar com a crise hídrica de maneira coordenada e efetiva.
- Fornecer informações atualizadas e precisas sobre a situação da água no país e as medidas que estão sendo tomadas para lidar com a crise.

28. Nesse contexto, entendo que a presente recomendação se mostra necessária e adequada ao aprimoramento e à integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica, estabelecendo estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

II – ANÁLISE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS

29. Com a finalidade de coletar sugestões e contribuições de melhoria ao texto proposto, encaminhei a íntegra aos demais Conselheiros do CNMP, a todos os ramos do Ministério Público e às respectivas associações de membros, de forma que apresento abaixo tabela comparativa contendo o texto da proposta original e as sugestões apresentadas com as respectivas justificativas:

PROPOSTA ORIGINAL	SUGESTÕES ENCAMINHADAS PELAS UNIDADES E RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Ementa	Não houve a apresentação de sugestões.
O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, com	O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, com

<p>fundamento no art. 147, inc. IV, de do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº [...], julgada na [...]ª Sessão Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de [ano];</p> <p>(...)</p> <p>Sem correspondência na proposta original.</p> <p>(...)</p> <p>Considerando a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada, RESOLVE, em caráter orientativo, RECOMENDAR:</p>	<p>fundamento no art. 147, inc. IV, de do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº [...], julgada na [...]ª Sessão Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de [ano];</p> <p>(...)</p> <p>“CONSIDERANDO o Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH), instituído em 2019 pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em conjunto com a Agência Nacional de Águas, que é um instrumento pioneiro e inovador, fundamental à tomada de decisões na temática da segurança hídrica, constituindo marco na política pública e forma como são concebidos e realizados os investimentos em infraestrutura hídrica.” (MP/RS)</p> <p>(...)</p> <p>Considerando a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a autonomia funcional e administrativa dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade da Instituição Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada, RESOLVE, em caráter orientativo, RECOMENDAR: (MP/AC)</p>
<p><u>Justificativa das unidades consultadas:</u></p> <p>(MP/RS): Necessidade de conjugação da recomendação sobre escassez com a Recomendação nº 65/2018 (fls. 39/40)</p> <p>(MP/AC): Sugestões da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional de Defesa do</p>	

Meio Ambiente no próprio texto da proposta, sem considerações adicionais.	
<p>Art. 3º. O trabalho estratégico do Ministério Público de combate à escassez hídrica poderá ser composto pelos seguintes eixos de atuação preventiva e repressiva:</p> <p>I - segurança hídrica nos Planos de Bacia;</p> <p>II - segurança hídrica nos Planos Municipais de Saneamento;</p> <p>III - segurança hídrica nas Outorgas de Uso da Água;</p> <p>IV - segurança hídrica nos Contratos de Concessão de Saneamento;</p> <p>V - instrumentos Econômico-Financeiros de proteção da água.</p> <p>VI - recuperação da Cobertura Florestal.</p> <p>VII - grupos de atuação integrada por bacia hidrográfica.</p>	<p>Art. 3º. O trabalho estratégico do Ministério Público de combate à escassez hídrica poderá ser composto pelos seguintes eixos de atuação preventiva e repressiva:</p> <p>I – consolidação dos marcos legais regionais, estaduais e municipais</p> <p>II – segurança hídrica nos Planos de Bacia;</p> <p>III – segurança hídrica nos Planos Municipais de Saneamento;</p> <p>IV – segurança hídrica nas Outorgas de Uso da Água;</p> <p>V – segurança hídrica nos Contratos de Concessão de Saneamento;</p> <p>VI – instrumentos Econômico-Financeiros de proteção da água.</p> <p>recuperação da Cobertura Florestal.</p> <p>VII – grupos de atuação integrada por bacia hidrográfica.</p> <p>VIII – Criação e/ou fortalecimento dos sistemas de gestão de recursos hídricos.</p>
<p><u>Justificativa das unidades consultadas:</u></p> <p>(MP/AC): Considerando que é importante atender as especificidades, principalmente quanto aos Comitês de Bacias e Planos de Bacias transfronteiriços, bem como com intuito de se ter informações consolidadas, com transparência e possibilitando dinâmico processo de tomada de decisão pautada em dados compartilhados e públicos.</p>	
Art. 2º a 4º (...)	Não houve a apresentação de sugestões.
<p>Art. 5º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, especialmente aqueles com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos de Bacia Hidrográfica das normas</p>	<p>Art. 5º. Recomenda-se, observada respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, especialmente aqueles com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, além de instar o Poder Executivo quanto à obrigatoriedade de</p>

<p>de segurança hídrica contidas na Política Nacional de Recursos Hídricos (arts. 7º, inciso III e IV, e 22, inciso II, § 2º, da Lei 9.433/97), nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento – ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, referentes a:</p> <p>(...)</p> <p>Sem correspondência na proposta original.</p>	<p>elaboração dos Planos de suas respectivas Bacias Hidrográficas, zelem pela inclusão nos Planos de Bacia Hidrográfica das normas de segurança hídrica contidas na Política Nacional de Recursos Hídricos (arts. 7º, inciso III e IV, e 22, inciso II, § 2º, da Lei 9.433/97), nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento – ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, referentes a:</p> <p>(...)</p> <p>X – inclusão de "áreas de proteção de mananciais" para fins do artigo 65, IV, da Lei Federal n. 12.651/12. (MP/MS)</p>
<p><u>Justificativa das unidades consultadas:</u></p> <p>(MP/AC): Considerando que é importante atender as especificidades, principalmente quanto aos Comitês de Bacias e Planos de Bacias transfronteiriços, bem como com intuito de se ter informações consolidadas, com transparência e possibilitando dinâmico processo de tomada de decisão pautada em dados compartilhados e públicos.</p> <p>(MP/MS): Sugestão de inclusão encaminhada sem justificativa detalhada pelo órgão.</p>	
<p>Seção II</p> <p>Das Condicionantes de Segurança Hídrica nas Outorgas de Usos de Recursos Hídricos</p> <p>Art. 6º. Recomenda-se, respeitada a</p>	<p>Seção II</p> <p>Das Condicionantes de Segurança Hídrica nas Outorgas de Usos de Recursos Hídricos e nas Licenças Ambientais</p> <p>(MP/RS)</p>

<p>independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nas outorgas de uso de água para grandes usuários, de condicionantes de segurança hídrica, relacionadas a:</p> <p>(...)</p> <p>Sem correspondência na proposta original.</p>	<p>Art. 6º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela criação/inclusão nas outorgas de uso de água para grandes usuários, de condicionantes de segurança hídrica, relacionadas a: (MP/RS) (MP/AC)</p> <p>(...)</p> <p>VI – fiscalizar a legalidade das outorgas para captação, recarga e cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a observância dos limites outorgados.</p> <p>VII – acompanhar a atuação dos órgãos ambientais competentes na fiscalização das condicionantes das licenças ambientais.</p> <p>VIII – adotar as providências extraprocessuais e/ou processuais cíveis e criminais que garantam ao cidadão a disponibilidade de água, em quantidade e padrões de qualidade adequados.</p> <p>IX – mapear os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento que possam gerar impactos ambientais significativos às bacias hidrográficas.</p> <p>X – promover o levantamento da estrutura de pessoal e material dos órgãos licenciadores para verificação da existência de condições adequadas para o exercício das atividades dos processos de licenciamento e outorga, adotando as providências cabíveis quando constatadas irregularidades.</p> <p>XI – estimular os municípios de menor</p>
---	--

	<p>porte a trabalharem de forma consorciada, visando à formação de equipes adequadas o exercício das mais diversas atividades de licenciamento. (MP/RS)</p>
<p><u>Justificativa das unidades consultadas:</u></p> <p>(MP/RS): Necessidade de conjugação da recomendação sobre escassez com a Recomendação CNMP nº 65/2018 (fls. 40)</p>	
<p>Seção III Das Normas de Segurança Hídrica nos Planos Municipais de Saneamento</p> <p>Art. 8º. Orienta-se (...)</p> <p>Sem correspondência na proposta original.</p>	<p>Seção III Das Normas de Segurança Hídrica nos Planos Municipais de Saneamento</p> <p>Art. 8º. Orienta-se (...)</p> <p>VIII - Normas que combatam a perfuração indiscriminada de poços tubulares, especialmente, em locais com abastecimento público de água tratada. (MP/MS)</p> <p>IX – normas relativas ao uso racional das águas subterrâneas de modo a não comprometer o abastecimento público;</p> <p>X – normas urbanísticas de uso regular do solo em áreas especialmente protegidas, tais como as áreas de mananciais de abastecimento público, e de medidas de poder de polícia de modo a evitar o desmatamento e a ocupação irregular dessas localidades. (MP/SP)</p>
<p><u>Justificativa das unidades consultadas:</u></p> <p>(MP/MS): Sugestão de inclusão encaminhada sem justificativa detalhada pelo órgão.</p> <p>(MP/SP): Sugestão de inclusão encaminhada sem justificativa detalhada pelo órgão.</p>	
<p>Seção VI Da Recuperação da Cobertura Florestal</p>	<p>Seção VI Da Recuperação da Cobertura Florestal</p>

<p>Art. 12. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente zelem pela recuperação da cobertura florestal das propriedades rurais que estejam localizadas as margens da calha principal e dos afluentes da Bacia Hidrográfica. Para tanto orienta-se:</p> <p>(...)</p> <p>III - fiscalizar as propriedades que apresentarem alertas de desmatamento nessas áreas pelos sistemas de monitoramento remoto como o INPE e/ou Mapbiomas.</p> <p>(...)</p> <p>Sem correspondência na proposta original.</p>	<p>Art. 12. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente zelem pela recuperação da cobertura florestal das propriedades rurais que estejam localizadas as margens da calha principal e dos afluentes da Bacia Hidrográfica, bem como das áreas de mananciais de abastecimento público.</p> <p>Para tanto orienta-se: (MP/SP)</p> <p>(...)</p> <p>III - fiscalizar as propriedades que apresentarem alertas de desmatamento nessas áreas pelos sistemas de monitoramento remoto como o INPE e/ou Mapbiomas. monitorar a atuação dos órgãos de fiscalização ambiental, em especial nas áreas que apresentarem alertas de desmatamento monitoradas remotamente. (MP/SP)</p> <p>(...)</p> <p>V – realizar o mapeamento das nascentes, demais Áreas de Preservação Permanente e áreas produtoras de água, identificando os danos ou potenciais impactos ambientais à sua integridade;</p> <p>VI – adotar as providências extraprocessuais e/ou processuais cíveis e criminais para a proteção, preservação, recuperação dessas áreas e estímulo ao desenvolvimento de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e/ou projetos de incentivos a serviços</p>
--	--

	ambientais. (MP/RS)
<p>Justificativa das unidades consultadas:</p> <p>(MP/RS): Necessidade de conjugação da recomendação sobre escassez com a Recomendação CNMP nº 65/2018.</p> <p>(MP/SP): No entender do órgão, respeitado o papel constitucional de cada órgão, não cabe ao Ministério Público assumir posição de órgão de imediata fiscalização ambiental.</p>	
<p>Sem correspondência na proposta original.</p>	<p>Seção VIII – Diagnóstico Das Bacias E Sub-Bacias Hidrográficas</p> <p>Art. 15. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor atuem com vistas à efetivação dos seguintes aspectos:</p> <p>I – zelem para que o diagnóstico das bacias ou sub-bacias hidrográficas contenha a identificação de eventual existência de Planos de Recursos Hídricos, compensações ambientais por uso dos recursos naturais, usos indevidos de APPs, presença de empreendimentos hidroelétricos, mineratórios e imobiliários potencialmente lesivos, mapeamento de nascentes, levantamento da variação da taxa pluviométrica, outorgas e captação de água e despejo de esgoto, entre outras intervenções;</p> <p>II – o diagnóstico poderá ser realizado com o levantamento das informações já existentes nos Ministérios Públicos envolvidos e no banco de dados do</p>

	<p>Cadastro Ambiental Rural (CAR), com análise realizada pela equipe de apoio técnico ambiental e com o auxílio de órgãos externos;</p> <p>III – poderá ser solicitado o auxílio das agências reguladoras de águas, dos comitês de bacias hidrográficas, das empresas de saneamento, universidades, Ibama, secretarias de meio ambiente, Emater, Senar, Dema/PC, BPMA/PM e dos demais órgãos do SIS-NAMA, entre outras.</p> <p>IV – a equipe de apoio técnico ambiental e administrativo do Ministério Público deverá:</p> <ul style="list-style-type: none">a) analisar o banco de dados do CAR ou outras fontes de imagens aéreas para catalogar as nascentes, áreas de preservação permanente, áreas de recarga que compõem a bacia hidrográfica, projetos de irrigação e barramentos de cursos d'água;b) analisar o banco de dados do CAR ou outras fontes de imagens aéreas para identificar desmatamento e intervenções irregulares nas nascentes, Áreas de Preservação Permanente e áreas de recarga que compõe a bacia hidrográfica;c) levantar informações no próprio CAR ou junto às prefeituras municipais e INCRA sobre os nomes dos proprietários/possuidores dos imóveis com a presença de intervenções irregulares nas APPs dos cursos de água e nascentes que compõem as bacias ou sub-bacias hidrográficas;
--	--

d) realizar vistoria nos imóveis onde identificadas irregularidades e emitir relatórios.

V – Zelar para que haja alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 da Lei n. 11.445/2007 e com os planos de saneamento básico, e condicionados ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional (na forma do art. 50, IV, da Lei n. 11.445/2007, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.026/2020). A alocação dos recursos mencionados deverá observar o Decreto federal n. 10.588/2020, da Presidência da República, e a Portaria n. 490/2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo que a última, em seus arts. 1º e 3º, dispõe que o aporte de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, ficam condicionados ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, em cada município a ser beneficiado, cujos valores dos indicadores devem ser menores ou iguais à seguinte proporção do índice médio nacional da última atualização da base de dados do SNIS:

	<p>a) 100% nos anos de 2021 e 2022;</p> <p>b) 95% nos anos de 2023 e 2024;</p> <p>c) 90% nos anos de 2025 e 2026;</p> <p>d) 85% nos anos de 2027 e 2028;</p> <p>e) 80% nos anos de 2029 e 2030;</p> <p>f) 75% nos anos de 2031 e 2032;</p> <p>g) 70% no ano de 2033; e</p> <p>h) 65% a partir do ano de 2034.</p> <p>VI – zelar pela implementação do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH), instituído em 2019 pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em conjunto com a Agência Nacional de Águas, com especial enfoque para as intervenções estabelecidas para as cinco regiões do País.</p> <p>VII – zelar pela melhoria da governança da água, promovendo o acesso público e transparente às informações, bem como intensificando parcerias e trabalhos e rede de cooperação com os setores públicos, privado, sociedade civil organizada e comunidade em geral com foco na bacia hidrográfica, observando o princípio da participação social na tomada de decisão e fomentando o desenvolvimento harmônico e sustentável. Deve-se aprimorar as formas de mensuração e valorização da atuação transdisciplinar, intersetorial e resolutiva. (Princípio 5 da Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água, definido no 8º Fórum Mundial da Água, realizado em março de 2018, em Brasília).</p> <p>VIII – dar efetividade ao princípio In Dubio</p>
--	--

	<p>Pro Natura, segundo o qual a incerteza sobre fatos, provas ou interpretação da norma deve ocasionar a solução da controvérsia que mais proteja e garanta a conservação dos recursos hídricos e ecossistemas relacionados. (Princípio 7 da Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água, definido no 8º Fórum Mundial da Água, realizado em março de 2018, em Brasília).</p> <p>IX – a gestão pública e privada da água e a atuação do Ministério Público devem dar-se a partir da análise completa e transversal de múltiplos setores e lugares, devendo haver a organização por bacias hidrográficas como ponto de partida para as diversas interações, evitando-se a busca de soluções individuais e atomizadas. (Princípio 9 da Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água, definido no 8º Fórum Mundial da Água, realizado em março de 2018, em Brasília).</p> <p>X – zelar pela efetiva participação das pessoas no âmbito dos seus processos decisórios, mediante a transparência, a divulgação das ações, a promoção de audiências públicas, reuniões e demais instrumentos que permitam o pleno acesso aos procedimentos em curso, inclusive quando conduzidos por outras autoridades, bem como pela prioridade e celeridade no andamento dos processos judiciais que envolvam discussões sobre Água. A prioridade, portanto, deve abranger o direito de acesso à água nos</p>
--	---

	<p>planos judicial e extrajudicial. (Princípio 10 da Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água, definido no 8º Fórum Mundial da Água, realizado em março de 2018, em Brasília).</p> <p>XI – sustentar que, com exceção das soluções individuais (SAI), os sistemas de abastecimento de água (SAA) e as soluções coletivas (SAC), presentes na zona rural, caracterizam serviço público, submetendo-se ao regime de sustentabilidade, acessibilidade (modicidade tarifária), gestão eficiente, regulação e previsão no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Assim, o PMSB deve contemplar todo o município, prevendo todas as formas de abastecimento de água (SAI, SAC e SAA). Os gestores públicos (federais, estaduais e municipais) devem fomentar e/ou promover ações para o controle operacional dos SAA, assim como estabelecer diretrizes e ações que contemplem o abastecimento de água em todo o território dos municípios. Orientadas pela gestão eficiente e modicidade tarifária. (MP/RS)</p>
<p>Justificativa das unidades consultadas:</p> <p>(MP/RS): Necessidade de conjugação da recomendação sobre escassez com a Recomendação CNMP nº 65/2018 (fls. 40)</p>	
<p>Sem correspondência na proposta original.</p>	<p>CAPÍTULO V – TÓPICOS ESPECIAIS</p> <p>Art. 14. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros</p>

	<p>do Ministério Público, com atribuições nas áreas de meio ambiente, abrangem os seguintes aspectos em sua atuação:</p> <p>I – atuar para que o poder público adote as medidas de incentivo a que toda edificação permanente se conecte às redes de esgotamento sanitário disponíveis, na forma do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, com vistas à garantia da universalização do saneamento, evitando-se ociosidade das redes próprias e protegendo-se os cursos d'água do lançamento de efluentes domésticos não tratados quando a medida for possível por haver disponibilidade de estação de tratamento de esgoto (ETE).</p> <p>II – combater os perfuradores irregulares de poços artesianos e a atividade de perfuração sem autorização prévia do órgão público competente, assim como o uso de água subterrânea sem a respectiva outorga, na forma do art. 12, II, da Lei nº 9.433/1997. (MP/RS)</p>
<p><u>Justificativa das unidades consultadas:</u></p> <p>(MP/RS): Necessidade de conjugação da recomendação sobre escassez com a Recomendação nº 65/2018 (fls. 40)</p>	

30. A presente proposta da recomendação apresenta significativos avanços e melhorias em relação à atual Recomendação CNMP nº 65, de 25 de junho de 2018, resultando em um progresso importante para uma maior efetividade da atuação do Ministério Público no enfrentamento à crise hídrica, estabelecendo estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

31. A despeito das oportunas sugestões de ajustes encaminhadas quanto à

compatibilização com a Recomendação CNMP nº 65, de 25 de junho de 2018, entendo que não é o caso de seu acolhimento na presente proposta, haja vista que, como ressaltado pela Comissão do Meio Ambiente deste Conselho (fls. 174), as questões apresentadas já se encontram contempladas em referida recomendação, que trata de forma mais ampla sobre o tema da proteção dos recursos hídricos e que permanecerá em vigor em conjunto com a presente proposta de Recomendação. Vejamos:

escassez hídrica", de ordem, informo que após minuciosa análise dos autos, verificou-se que, em que pesem bem-vindas as propostas apresentadas pelos Ministérios Públicos, a maioria das sugestões de aperfeiçoamento já se encontram contempladas na Recomendação nº 65, de 25 de junho de 2018 do CNMP, que trata de forma mais ampla sobre a questão da proteção dos recursos hídricos.

Por essa razão, e considerando que a proposta atual, ora em andamento, tem como objeto a questão da escassez hídrica, esta Comissão não vê a necessidade de acrescentar as referidas contribuições, que já estão em vigor na Recomendação nº 65/2018.

Brasília, 12 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Karina Fleury Curado Simas Cavalcanti**, Técnica Administrativa, em 12/04/2022, às 17:02, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

32. Por outro lado, acolho as sugestões encaminhadas pelos diversos ramos do Ministério Público no que se reportam a adequações formais na redação da proposta, de modo a que passe a ser redigida nos termos indicados na tabela abaixo:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DO RELATOR
(...) CONSIDERANDO que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, é um direito difuso por excelência a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como	(...) CONSIDERANDO que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, é um direito difuso por excelência a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como

<p>verdadeiro patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;</p> <p>(...)</p> <p>CONSIDERANDO que a partir da concepção do Estado Social de Direito ou Estado de Bem-estar Social e sua posterior evolução para a noção de Estado Ambiental de Direito o acesso à água doce e potável foi colocado entre os direitos prestacionais, essenciais à dignidade da pessoa humana. Esse direito foi considerado pela ONU, na sua resolução da assembleia geral número 64/92 como direito humano fundamental. “Todos os seres humanos têm direito de acesso à água doce e potável, por ser essencial para a fruição dos direitos à saúde, à vida, à moradia digna, ao saneamento básico, e até mesmo ao trabalho, à educação e à convivência social.</p> <p>CONSIDERANDO que a segurança hídrica é um tema de grande relevância social, e ocupa uma posição de evidência em função de diversos episódios de crise hídrica que o Brasil enfrenta. Essa questão deve ser trabalhada, em sua globalidade, para garantir a paz, a segurança, a dignidade da vida humana e a preservação dos recursos hídricos. Outrossim, a segurança hídrica precisa ser desenvolvida com destaque na atuação das instituições responsáveis pela defesa ambiental, em função da premente</p>	<p>verdadeiro patrimônio público, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81);</p> <p>(...)</p> <p>CONSIDERANDO que, a partir da concepção do Estado Social de Direito ou Estado de Bem-estar Social e sua posterior evolução para a noção de Estado Ambiental de Direito o acesso à água doce e potável foi colocado entre os direitos prestacionais, essenciais à dignidade da pessoa humana, esse direito foi considerado pela ONU, na sua Resolução da Assembleia Geral nº 64/92 como direito humano fundamental. (citação direta da norma suprimida)</p> <p>(...)</p> <p>CONSIDERANDO que a segurança hídrica é um tema de grande relevância social, e ocupa uma posição de evidência em função de diversos episódios de crise hídrica que o Brasil enfrenta, Essa questão e deve ser trabalhada, em sua globalidade, para garantir a paz, a segurança, a dignidade da vida humana e a preservação dos recursos hídricos, Outrossim, a segurança hídrica precisa ser desenvolvida com destaque na atuação das instituições responsáveis pela defesa ambiental, em função da premente necessidade de se combater os fenômenos extremos da seca e da crise hídrica, por ser o cenário de escassez</p>
--	--

<p>necessidade de se combater os fenômenos extremos da seca e da crise hídrica. O cenário de escassez hídrica é um complexo problema que demanda uma atuação planejada e integrada do Ministério Público e dos demais atores envolvidos no uso, gestão, regulação e proteção dos recursos naturais.</p>	<p>hídrica é um complexo problema e que demanda, portanto, uma atuação planejada e integrada do Ministério Público e dos demais atores envolvidos no uso, gestão, regulação e proteção dos recursos naturais.</p>
<p>(...)</p> <p>Art. 3º. O trabalho estratégico do Ministério Público de combate à escassez hídrica poderá ser composto por cinco eixos de atuação preventiva e repressiva, abrangendo os seguintes aspectos:</p>	<p>(...)</p> <p>Art. 3º. O trabalho estratégico do Ministério Público de combate à escassez hídrica poderá ser composto por cinco pelos seguintes eixos de atuação preventiva e repressiva: abrangendo os seguintes aspectos:</p>
<p>(...)</p> <p>Art. 5º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos de Bacia Hidrográfica das normas de segurança hídrica contidas na Política Nacional de Recursos Hídricos (arts. 7º, inciso III e IV, e 22, inciso II, § 2º, da Lei 9.433/97), nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento-ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei</p>	<p>(...)</p> <p>Art. 5º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, especialmente aqueles com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos de Bacia Hidrográfica das normas de segurança hídrica contidas na Política Nacional de Recursos Hídricos (arts. 7º, inciso III e IV, e 22, inciso II, § 2º, da Lei 9.433/97), nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento-ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, referentes a:</p>

<p>14.119/21, referentes a:</p> <p>(...)</p> <p>IX - Inclusão de normas que estimulem a prioridade para a utilização economicamente mais equilibrada, racional e sustentável, sem prejuízo da proteção dos recursos hídricos.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 6º</p> <p>(...)</p> <p>II - Condicionantes de eficiência, necessárias para dar indicativo ao outorgado de que as estruturas hidráulicas, sistemas e manejo da irrigação deverão ser projetados e mantidos visando o uso racional e econômico da água, considerando índices de eficiências de uso da água compatíveis e preconizados pelas boas práticas de irrigação. Tal condicionante deverá ser aplicada estimular a diminuição da quantidade de água usada ao longo do prazo da outorga, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 8º. Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos Municipais de Saneamento das normas de segurança hídrica contidas nos princípios fundamentais do serviço público</p>	<p>(...)</p> <p>IX - Inclusão de normas que estimulem a prioridade para a utilização economicamente mais equilibrada, racional e sustentável dos recursos hídricos, sem prejuízo da proteção dos recursos hídricos.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 6º</p> <p>(...)</p> <p>II - Condicionantes de eficiência, necessárias para dar indicativo ao outorgado de que as estruturas hidráulicas, sistemas e manejo da irrigação deverão ser projetados e mantidos visando o uso racional e econômico da água, considerando índices de eficiências de uso da água compatíveis e preconizados pelas boas práticas de irrigação. Tal condicionante deverá ser aplicada para estimular a diminuição da quantidade de água usada ao longo do prazo da outorga, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 8º. Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos Municipais de Saneamento, nas Leis de Uso e Parcelamento do Solo, nos Planos Diretores, nos Códigos de Obras,</p>
---	---

<p>de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento-ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, Lei 14.119/21, referentes a:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 9º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão de cláusulas de segurança hídrica nos contratos de concessão do serviço de saneamento, nos termos dos artigos 10-A, incisos I e II, 11, inciso I e 11-B, inciso II, § 5º e 7º da Lei 11.445/20 e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, Lei 14.119/21, nos seguintes termos:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, acompanhem os novos contratos de concessão de saneamento e</p>	<p>das normas de segurança hídrica contidas nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento-ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, Lei 14.119/21, referentes a:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 9º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro, especialmente aqueles com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão de cláusulas de segurança hídrica nos contratos de concessão do serviço de saneamento, nos termos dos artigos 10-A, incisos I e II, 11, inciso I e 11-B, inciso II, § 5º e 7º da Lei 11.445/20 e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, Lei 14.119/21, nos seguintes termos:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro,</p>
---	---

<p>a revisão dos antigos e zele pela inclusão das cláusulas e instrumentos de segurança hídrica, nos termos do artigo 8º da presente recomendação.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 11.</p> <p>(...)</p> <p>II - O programa produtor de águas da Agência Nacional de Águas que fomenta a preservação das nascentes e das áreas de preservação permanente através de lei municipal e articulação com a iniciativa pública e privada local.</p> <p>III - Os financiamentos bancários rurais sustentáveis para produtores que comprovem a conservação da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, em caso de necessidade a adesão ao programa de regularização ambiental (PRA), com o regular registro no Castro Ambiental Rural.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 12</p> <p>(...)</p> <p>I - Requerer junto ao Município relatório com a identificação dos proprietários rurais que estejam localizados as margens da calha principal e de seus afluentes.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 15. Todas as atividades desenvolvidas deverão ser registradas, bem como armazenada e disponibilizadas.</p>	<p>especialmente aqueles com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, acompanhem os novos contratos de concessão de saneamento e a revisão dos antigos e zele pela inclusão das cláusulas e instrumentos de segurança hídrica, nos termos do artigo 8º da presente recomendação.</p> <p>(...)</p> <p>II - O programa produtor de águas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA que fomenta a preservação das nascentes e das áreas de preservação permanente através de lei municipal e articulação com a iniciativa pública e privada local.</p> <p>III - Os financiamentos bancários rurais sustentáveis para produtores que comprovem a conservação da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, em caso de necessidade a adesão ao programa de regularização ambiental (PRA), com o regular registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR.</p> <p>Art. 12</p> <p>(...)</p> <p>I - Requerer junto ao Município e aos órgãos ambientais competentes relatório com a identificação dos proprietários rurais que estejam localizados as margens da calha principal e de seus afluentes.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 15. Todas as atividades desenvolvidas</p>
---	--

	deverão ser documentadas , bem como armazenadas e disponibilizadas.
--	--

33. Diante do exposto, entendendo necessária e adequada a presente proposição, voto pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo ao presente voto, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É como voto.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2023.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

RECOMENDAÇÃO nº _____, de _____ de _____ de 2023

Dispõe sobre o aprimoramento e a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento à crise hídrica e estabelece estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, inc. IV, de do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº [...], julgada na [..]^a Sessão Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de [ano];

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, é um direito difuso por excelência a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81);

Considerando que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que a partir da concepção do Estado Social de Direito ou Estado de Bem-estar Social e sua posterior evolução para a noção de Estado

Ambiental de Direito o acesso à água doce e potável foi colocado entre os direitos prestacionais, essenciais à dignidade da pessoa humana, esse direito foi considerado pela ONU, na sua Resolução da Assembleia Geral nº 64/92 como direito humano fundamental;

Considerando que a segurança hídrica é um tema de grande relevância social, e ocupa uma posição de evidência em função de diversos episódios de crise hídrica que o Brasil enfrenta e deve ser trabalhada, em sua globalidade, para garantir a paz, a segurança, a dignidade da vida humana e a preservação dos recursos hídricos, com destaque na atuação das instituições responsáveis pela defesa ambiental, em função da premente necessidade de se combater os fenômenos extremos da seca e da crise hídrica, por ser o cenário de escassez hídrica um complexo problema que demanda, portanto, uma atuação planejada e integrada do Ministério Público e dos demais atores envolvidos no uso, gestão, regulação e proteção dos recursos naturais;

Considerando que a Segurança Hídrica, de acordo com o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país;

Considerando que os Objetivos do Desenvolvimento do Sustentável (ODS) foram estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e estabelece em seu objetivo 06, no tema relacionado a água e ao saneamento, o dever dos países signatários aumentar substancialmente a eficiência no uso da água em todos os setores e assegurar extrações sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água. Ainda no ODS 6, há as metas de proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas húmidas, rios, aquíferos e lagos

e de ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo extração de água, dessalinização, eficiência no uso da água, tratamento de efluentes, reciclagem e tecnologias de reutilização;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente traz, entre os seus princípios, a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Considerando que o direito-dever de todos de usufruir de forma sustentável e racional e de preservar a água para as presentes e futuras gerações está vinculado aos preceitos de solidariedade e fraternidade, no âmbito do conjunto de direitos reconhecidos como pertencentes a uma terceira dimensão;

Considerando que o direito fundamental de acesso à água de qualidade, previsto na Lei nº 9.433/97, em seu art. 2º, estabelece entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Considerando que, para atingir esse objetivo, é preciso buscar a utilização racional e a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

Considerando que a PNRH brasileira em relação ao aspecto quantidade da água adota uma política reativa à situação de seca e escassez hídrica e são reduzidos os instrumentos jurídico-normativos que tratam do tema da seca e da escassez hídrica;

Considerando que a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos – PNRH apresenta como um dos seus fundamentos a prioridade do uso dos recursos

hídricos, em caso de escassez, para o consumo humano e a dessedentação de animais. No texto da principal legislação sobre os recursos hídricos brasileiros, não há qualquer outra menção a instrumentos jurídicos e medidas para serem utilizadas em cenário de escassez hídrica;

Considerando que ao tratar do conteúdo do plano de recursos hídricos, a lei da PNRH brasileira esclarece que o plano deve conter um equilíbrio entre a disponibilidade da água e as demandas futuras no planejamento dos recursos hídricos, com a identificação de conflitos potenciais, e ainda estabelece que o planejamento deve traçar metas para a economia no uso das águas, com o consequente aumento da disponibilidade de água;

Considerando que como incentivo econômico e financeiro, a lei da PNRH prescreve a possibilidade de aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos para projetos e obras benéficas ao aumento da quantidade de água de um corpo hídrico, artigo 22, inciso II, § 2º;

Considerando que a PNRH determina a suspensão de outorga de uso dos recursos hídricos em caso de escassez e disciplina que poderá ser suspensa a autorização de uso em situação de necessidade, para atender a situações de calamidade, como as decorrentes de condições climáticas adversas e em situação de necessidade de se atender a usos prioritários, em que se impõe o interesse coletivo sobre o particular e, ainda, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

Considerando que para a nova Lei da Política Nacional de Saneamento Básico – PNSB e a Lei nº 9.984/2000, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, adquiriu novas competências:

- 1) Declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e 17 dados de monitoramento, observados os

critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver (art. 4o, XXIII);

2) Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos (art. 4º, XXIV da Lei 9.984/2000);

3) Além dessas competências a Agência passa a instituir normas de referência para a regulação do setor por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, conforme diretrizes da Lei Federal nº 9.984/2000 (art. 4º-A). Entre as normas de referência estão a redução progressiva e controle da perda de água e o reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

Considerando que a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445) estabelece entre os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico a redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

Considerando que conceito legal de saneamento básico, presente no inciso I, do art. 3º Lei nº 14.026/2020, engloba o reúso como um dos elementos essenciais do serviço, na medida em que, estabelece que o saneamento básico é o entre outras coisas o “conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Considerando que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes: redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

Considerando que a lei da PNSB, determina em seu art. 10-A, inciso I que os contratos de prestação de serviços de saneamento devem conter, expressamente, sob pena de nulidade, além das cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

Considerando que segundo determina o inciso II, do Art. 11, da Lei nº 14.026/20, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

Considerando que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas qualitativas, entre elas a redução de perdas e no caso do não atingimento das metas deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, segundo determina a Lei nº 14.026, de 2020, Art. 11-B.

Considerando que o Meio Ambiente é um sistema natural, que funciona de forma interdependente, dotado de características sensíveis e sujeito a um delicado

equilíbrio ecológico, fundamental para a manutenção da vida, e que o Ministério Público deve considerar essas características para traçar, institucionalmente, as melhores estratégias de atuação para a sua maior proteção;

Considerando que, em conformidade com esses valores e conceitos, a Comissão do Meio Ambiente, criada pela Resolução CNMP nº 145/2016, tem como objetivo principal fomentar a atuação dos Órgãos do Ministério Público na proteção do Meio Ambiente, de modo a facilitar a integração e o desenvolvimento da instituição;

Considerando que, para atingir resultados mais eficientes na esfera da defesa ambiental, o Ministério Público, como instituição regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo preceitua o § 1º do art. 127 da Constituição Federal, deve agir de forma integrada e em harmonia com técnicas e métodos difundidos entre todas as unidades da federação e que garantam a maior proteção dos recursos ambientais;

Considerando que o acesso e a preservação dos recursos hídricos são direitos fundamentais, essenciais à manutenção da vida humana intergeracional e de todo o equilíbrio social e ambiental, e ainda que a água doce, subterrânea ou superficial, é um recurso ambiental limitado e finito que deve ser necessariamente priorizado e preservado;

Considerando que é de suma importância a integração da atuação do Ministério Público no sentido de proteger o direito fundamental de acesso do cidadão à necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

Considerando que essa proposição busca, respeitando a independência funcional dos membros do Ministério Público, estabelecer critérios de atuação para integração do Ministério Público no enfrentamento à crise hídrica e estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica;

Considerando a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada,

RESOLVE, em caráter orientativo, RECOMENDAR:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. A finalidade do presente ato normativo é de fortalecer a atuação do Ministério Público no enfrentamento à crise hídrica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Recomendação, considera-se:

I - segurança hídrica: disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país (ONU).

II - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; de esgotamento sanitário, com disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, inciso I, linha b, Lei 11.445/2007).

III - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um

provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes (art. 2º, inciso IV, Lei 14.119/2021);

IV - melhores Técnicas Disponíveis (MTD): são consideradas MTD as práticas (que incluem procedimentos/técnicas e tecnologias/equipamentos) mais eficazes em termos ambientais, evitando ou reduzindo as emissões, o esgotamento e o impacto nos recursos ambientais da atividade que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis.

CAPÍTULO III DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 3º. O trabalho estratégico do Ministério Público de combate à escassez hídrica poderá ser composto pelos seguintes eixos de atuação preventiva e repressiva:

- I - segurança hídrica nos Planos de Bacia;
- II - segurança hídrica nos Planos Municipais de Saneamento;
- III - segurança hídrica nas Outorgas de Uso da Água;
- IV - segurança hídrica nos Contratos de Concessão de Saneamento;
- V - instrumentos Econômico-Financeiros de proteção da água.
- VI - recuperação da Cobertura Florestal.
- VII - grupos de atuação integrada por bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 4º. Recomenda-se aos órgãos de apoio e centros operacionais, respeitadas as autonomias administrativa e financeira das unidades e ramos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público, que estabeleçam critérios de atuação integrada no enfrentamento à crise hídrica e estratégias jurídicas para a prevenção e adequação à situação de escassez hídrica, conforme orienta a presente recomendação.

Seção I

Das Normas de segurança hídrica nos Planos de Bacia Hidrográfica

Art. 5º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos de Bacia Hidrográfica das normas de segurança hídrica contidas na Política Nacional de Recursos Hídricos (arts. 7º, inciso III e IV, e 22, inciso II, § 2º, da Lei 9.433/97), nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento – ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, Lei 14.119/21, referentes a:

I - inclusão, entre os princípios dos planos de bacias, do princípio da segurança hídrica da região hidrográfica;

II - inclusão de áreas de restrição de uso para proteção dos recursos hídricos;

III - inclusão de normas relacionadas aos pagamentos por serviços ambientais de proteção da água que determinem a aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos para serviços ambientais benéficos ao aumento da quantidade e qualidade de água da bacia hidrográfica;

IV - inclusão de normas que zelem pelo equilíbrio entre disponibilidade de quantidade da água e demandas futuras dos recursos hídricos presentes na bacia, metas para aumento da quantidade e qualidade da água e identificação de futuros conflitos;

V - inclusão de normas relacionadas ao reúso, ao aproveitamento de águas pluviais, a redução de perda hídrica e ao uso racional da água;

VI - para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água, a inclusão de normas para estimular os grandes usuários a utilizar as melhores técnicas disponíveis (MTD), que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis;

VII - para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água, inclusão de normas que estimulem o planejamento, dos grandes usuários, para a diminuição da quantidade de água usada, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso. Na agricultura adoção de prioridade de uso para técnicas econômicas de irrigação e reúso da água como forma de garantir a utilização racional da água no meio agrícola e dar prioridade aos usos sustentáveis;

VIII - inclusão de normas que fomentem os grandes usuários a apresentar o planejamento prévio de adaptação do uso da água à situação de escassez hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e dos seus usos múltiplos em períodos de crise hídrica;

IX - inclusão de normas que estimulem a prioridade para a utilização economicamente mais equilibrada, racional e sustentável dos recursos hídricos, sem prejuízo da proteção dos recursos hídricos.

Seção II

Das Condicionantes de Segurança Hídrica nas Outorgas de Usos de Recursos Hídricos

Art. 6º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nas outorgas de uso de água para grandes usuários, de condicionantes de segurança hídrica, relacionadas a:

I - para os grandes usuários, superiores a 2.000ha, condicionante de metas para atingir uma eficiência mínima global de uso da água a ser fixada no projeto;

II - condicionantes de eficiência, necessárias para dar indicativo ao outorgado de que as estruturas hidráulicas, sistemas e manejo da irrigação deverão ser projetados e mantidos visando o uso racional e econômico da água, considerando índices de eficiências de uso da água compatíveis e preconizados pelas boas práticas de irrigação. Tal condicionante deverá ser aplicada para estimular a diminuição da quantidade de água usada ao longo do prazo da outorga,

com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso;

III - condicionantes de periodicidade de verificação do cumprimento da meta de eficiência definida, vez que, nos termos da Nota Técnica Nº 16/2019/COOUT/SER, documento no 02500.072519/2019-01, o titular da outorga deverá encaminhar, a cada 05 (cinco) anos ou quando de um eventual pedido de alteração de outorga, relatório com dados anuais referentes às áreas irrigadas e respectivas culturas;

IV - planejamento prévio de adaptação do uso da água a situações de escassez e crise hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e seus usos múltiplos;

V - a inclusão de cobrança pelos usos dos recursos hídricos, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 1.941/2017 da ANA, dos artigos 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. A cobrança de uso poderá financiar, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados, estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos e poderão ser aplicados em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 7º. Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, empreendam esforços para acompanhar o cumprimento, nos processos de outorgas de uso de água, das determinações presentes nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.938, de 30 de outubro de 2017, documento nº 00000.072503/2017-33, alterada pela Resolução nº 25, de 08 de maio de 2020, nos seguintes termos:

I - com o objetivo de alcançar a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos, o processo de outorga deverá avaliar a adequação dos quantitativos (demanda) ao porte e finalidade do empreendimento e o balanço hídrico quali-quantitativo do corpo hídrico;

II - na avaliação do pedido de outorga, quanto ao uso racional da água, deverá ser verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades

pretendidas, no que se refere à eficiência no uso da água, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 1.938, de 30 de outubro de 2017, documento nº 00000.072503/2017-33, alterada pela Resolução nº 25, de 08 de maio de 2020.⁵

Seção III

Das Normas de Segurança Hídrica nos Planos Municipais de Saneamento

Art. 8º. Orienta-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão nos Planos Municipais de Saneamento, nas Leis de Uso e Parcelamento do Solo, nos Planos Diretores, nos Códigos de Obras, das normas de segurança hídrica contidas nos princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico (art. 2º, inciso XIII, Lei nº 11.445/2007), nas diretrizes da política de saneamento básico da União (art. 48, inciso XII, Lei 11.445/20), nas normas de referência da Agência Nacional de Água e Saneamento-

⁵ RESOLUÇÃO Nº 1.938, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017. Art. 8º Na avaliação do pedido de outorga quanto ao uso racional da água será verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas, no que se refere à eficiência no uso da água, observado o seguinte: I – Nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto; II – No esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a extensão da rede de coleta, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto; III – No lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica e os horizontes de projeto; IV – Na criação animal, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a quantidade de animais de cada espécie existente e as evoluções dos rebanhos; V – Na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos, a área irrigada, as características das culturas, as condições climáticas da região, o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas; VI – No processamento industrial ou termoeletrônicas, a avaliação deverá considerar os métodos e tecnologias envolvidas, as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção; VII – Na aquicultura, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a quantidade e características dos tanques-rede e tanques escavados, a(s) espécie(s), a quantidade cultivada e respectiva conversão alimentar, as características dos efluentes gerados e a capacidade de produção; VIII – Nas atividades minerárias (extração de areia/cascalho em leito de rio e mineração outros processos extrativos) a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção. IX - Na atividade de extração de areia/cascalho em leito de rio, a captação de água destina-se à composição de polpa para transporte, por meio de bombeamento, por tubulação, do material proveniente da dragagem, a partir de um ponto fixo próximo a margem do rio até a área de beneficiamento, onde se realiza a lavagem, a separação, a estocagem e a expedição do material. Parágrafo único. Os critérios quantitativos de cada finalidade serão definidos em documentos específicos. Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/resolucoes/ana/2017/1938-2017.pdf>

ANA (art. 4º-A, incisos VI e IX, Lei nº 9.984/2000) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/21), referentes a:

I - normas relacionadas ao reúso;

II - normas relacionadas ao aproveitamento de águas pluviais;

III - normas relacionadas ao racionamento e a redução de perda hídrica;

IV - normas relacionadas aos pagamentos por serviços ambientais para serviços e atividades benéficas ao aumento da quantidade e qualidade de água de um corpo hídrico.

V - normas que exijam a aplicação de melhores técnicas disponíveis (MTD), que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis, para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água;

VI - normas que exijam o planejamento dos prestadores de serviço de saneamento para a diminuição da quantidade de água usada, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.

VII - normas que exijam apresentação de planejamento prévio de adaptação do uso da água a situações de escassez hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e seus usos múltiplos.

Seção IV

Das Cláusulas de Segurança Hídrica nos Contratos de Concessão de Saneamento;

Art. 9º. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, zelem pela inclusão de cláusulas de segurança hídrica nos contratos de concessão do serviço de saneamento, nos termos dos artigos 10-A, incisos I e II, 11, inciso I e 11-B, inciso II, § 5º e 7º da Lei 11.445/20 e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei 14.119/21), nos seguintes termos:

I - os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, nos

termos dos artigos 10-A, incisos I e II e 11, inciso II da Lei nº 11.445/20, cláusulas essenciais relacionadas às metas de redução de perdas na distribuição de água tratada, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - inclusão de cláusulas de adoção das melhores técnicas disponíveis (MTD), que possam ser aplicadas em condições técnica e economicamente viáveis, para a promoção do uso eficiente, econômico, sustentável e racional da água;

III - inclusão de cláusulas com metas de diminuição da quantidade da água usada ao longo do prazo da outorga, com a adoção e a incorporação de novas tecnologias de economia de uso.

IV - inclusão de cláusulas de adaptação do uso da água às situações de escassez hídrica, para obter um uso econômico sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos e seus usos múltiplos.

V - inclusão de cláusulas de medidas compensatórias pelo uso da água, com previsão de pagamentos por serviços ambientais de proteção das nascentes, áreas de preservação permanentes, áreas de recargas hídricas e demais serviços que impactem na preservação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, frisando-se, notadamente, que a inclusão do custo marginal social de preservação dos recursos hídricos nas atividades desenvolvidas deve respeitar o princípio da modicidade de tarifas.

Art. 10. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, acompanhem os novos contratos de concessão de saneamento e a revisão dos antigos e zele pela inclusão das cláusulas e instrumentos de segurança hídrica, nos termos do artigo 8º da presente recomendação.

Seção V

Dos Instrumentos Econômico-Financeiros de Proteção da Água.

Art. 11. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público, com atribuições nas áreas de meio ambiente e consumidor, acompanhem e incentivem a implementação de instrumentos econômico-financeiros de proteção da água baseados nos princípios do protetor-recebedor, usuário pagador e poluidor-pagador e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/21) entre eles:

I - o incentivo econômico e financeiro, previsto na lei da PNRH, que prescreve a possibilidade de aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos para projetos e obras benéficas ao aumento da quantidade de água de um corpo hídrico (artigo 22, inciso II, § 2º);

II - o programa produtor de águas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA que fomenta a preservação das nascentes e das áreas de preservação permanente através de lei municipal e articulação com a iniciativa pública e privada local.

III - os financiamentos bancários rurais sustentáveis para produtores que comprovem a conservação da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente e, em caso de necessidade, a adesão ao programa de regularização ambiental (PRA), com o regular registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

IV - o pagamento por serviços ambientais para a preservação da quantidade e qualidade da água, previsto no artigo 47 da Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação, que impõe, ao responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade.

V - internalização dos custos marginais sociais relacionados à preservação da quantidade e qualidade da água pelas empresas que utilizem a água como insumo para prestar serviços ou produzir bens.

VI - demais instrumentos econômico-financeiros possíveis segundo a legislação em especial na Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Seção VI

Da Recuperação da Cobertura Florestal

Art. 12. Recomenda-se, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público, com atribuições nas áreas de meio ambiente zelem pela recuperação da cobertura florestal das propriedades rurais que estejam localizadas as margens da calha principal e dos afluentes da Bacia Hidrográfica. Para tanto orienta-se:

I - requerer junto ao Município e aos órgãos ambientais competentes relatório com a identificação dos proprietários rurais que estejam localizados as margens da calha principal e de seus afluentes.

II - articular junto aos municípios, para que apresentem um relatório das propriedades em desconformidade com as regras do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e em desacordo com a legislação em relação as áreas de nascentes, reservas legais e Áreas de Preservação Permanente (APP's) previstas no CAR.

III - fiscalizar as propriedades que apresentarem alertas de desmatamento nessas áreas pelos sistemas de monitoramento remoto como o INPE e/ou Mapbiomas.

IV - adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para sanar as irregularidades relacionadas a cobertura florestal das nascentes, APP's e das áreas de Reserva Legal.

Seção VII

Dos Grupos de Atuação Integrada por Bacia Hidrográfica

Art. 13. Recomenda-se a criação pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, respeitadas as autonomias administrativa e financeira de cada ramo, de Grupos de Atuação Integrada na defesa dos recursos hídricos, constituídos, preferencialmente, de acordo com a abrangência territorial das bacias hidrográficas, sub bacias ou corpos hídricos identificados como vulneráveis e/ou prioritários para o abastecimento e equilíbrio hídrico das regiões onde se situam, nos termos da Recomendação CNMP 65/2018.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14. As atividades relevantes desempenhadas pelos membros poderão ser registradas em ficha funcional, mediante requerimento dirigido à Administração Superior.

Art. 15. Todas as atividades desenvolvidas deverão ser documentadas, bem como armazenadas e disponibilizadas.

Art. 16. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), ____ de ____ de ____.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público